



JUSTIFICATIVA SEI N° 0067067/2015 - SAP.USU.ALI

Joinville, 15 de janeiro de 2015.

JUSTIFICATIVA: À inviolabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N° 305/2014

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de materiais de limpeza e higiene para as Unidades Escolares do Município de Joinville.

Em atendimento ao § 2º do Art. 1.º do Decreto 5.504/05, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada. Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade.

Em resumo, a adoção da modalidade Presencial decorre da necessidade imediata de contratação, haja vista aproximação do início das aulas letivas e por se tratar de produto de uso diário e condicionante para o funcionamento das 83 (oitenta e três) escolas e 63 (sessenta e três) centros de educação infantil. Isto porque, é através da disponibilização dos produtos licitados que a Administração proporciona locais limpos, contribuindo para um ambiente saudável e compatível com as condições ideais para o desenvolvimento educacional eficiente, estando em sintonia com as normas em vigor (Vigilância Sanitária e Ministério da Saúde), no tocante à adequação, higiene e a salubridade dos espaços pedagógicos.

Assim sendo, como principal justificativa a administração busca celeridade processual, a esse propósito, **faz-se mister trazer à baila, apenas para exemplificar, visto haver diversas licitações com a mesma situação, o desenrolar do moroso processo licitatório Pregão Eletrônico n° 158/2014 para a contratação do mesmo objeto (materiais de limpeza e higiene) que teve sua abertura na data de 27/06/2014 e a homologação do seu último lote na data de 27/11/2014.**

E, justamente por conta deste histórico de processos na modalidade de pregão eletrônico, que não raro se repete no Município, que se comprovou uma alta incidência de arrematantes que não encaminham a documentação ou encaminham em desatendimento as condições editalícias, acarretando na delonga processual e consequente na contratação tardia, ocasionando prejuízos para as atividades rotineiras, que por sua vez não são atendidas adequadamente.

O que sucede então é a clara desvirtuação da ideia do Pregão Eletrônico, cuja criação objetivou trazer, além da competição e transparência, a celeridade para as compras públicas, todavia, em alguns casos não é isso que se percebe diante da não manutenção das propostas pelos proponentes.

Além disso, a quantidade alta de itens a serem licitados também dificulta o processamento de licitação via ambiente virtual. Isto porque o sistema utilizado para os pregões eletrônicos possui como procedimento operacional, entre suas regras, a de que, após a disputa no tempo normal (aquele que será estabelecido pelo Pregoeiro) a disputa passa ao tempo “randômico”, que consiste dilatação do prazo de disputa, onde o sistema permanece aceitando lances dos fornecedores, sem intervenção do Pregoeiro, por um tempo aleatório e tem sua duração determinada pelo sistema eletrônico, com uma variação temporal de 1 (um) segundo até 30 (trinta) minutos, após o qual, a disputa é automaticamente encerrada.

Ocorre que, em quase todos os casos, o sistema demora, em média, mais de vinte minutos para encerrar as disputas no aludido tempo randômico, inclusive, quando não há licitantes presentes na sala de disputa. Por conseguinte, em se tratando da disputa por 42 (quarenta e dois) itens, é significativa a probabilidade de ocorrer percalços por motivos técnicos operacionais (instabilidade e ou interrupções da internet) e de fato considerados na justificativa da Administração, que poderiam ensejar o atraso da licitação.

Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial no caso do processo em pauta, diante da necessidade urgente da aquisição do material em razão do início das aulas.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, ao passo que se aproxima o início das aulas, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

Na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão presencial também a sua manifesta contribuição.

Pelas razões trazidas, justifica-se o uso da modalidade Pregão Presencial ao Edital nº 305/2014.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO BERTOLINI**, **Secretário (a)**, em 15/01/2015, às 15:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA CIVINSKI NOBRE**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/01/2015, às 15:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0067067** e o código CRC **A026D856**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-901 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

14.0.007062-4

0067067v4

Criado por [u44225](#), versão 4 por [u43232](#) em 15/01/2015 14:41:42.